

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO CNPJ: 05.631.031/0001-64 ASSESSORIA JURÍDICA



### PARECER JURÍDICO

### CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2025-SEMED (PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº 001.0016/2025-SEMED)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA - FNDE CRECHE TIPO 1 - TERMO DE COMPROMISSO Nº 958396/2024/FNDE/CAIXA. LOCALIZADO SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRONICA. ARTIGO 28, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

### DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo, sob o N° 001.0016/2025-SEMED que visa à a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA – FNDE – CRECHE TIPO 1 – TERMO DE COMPROMISSO N° 958396/2024/FNDE/CAIXA, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para contratação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, com sede na RUA DAS LARANJEIRAS N.º 1920, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: João Lisboa – MA, CEP: 65922-000, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sitio Novo/MA, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Documento De Formalização Da Demanda;
- b) Autuação;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Aprovação do Estudo Tecnico Preliminar;
- e) Estimativa de Preços;
- fi Termo de Referência:
- g) Projeto Básico/Executivo;
- h) Aprovação do Termo de Referência;
- il Autorização;
- j) Declaração Orçamentaria Dos Ordenadores De Despesas;
- k) Minuta do Edital, Minuta De Contrato e Anexos;
- 1) Encaminhamento para Parecer Jurídico;
- m)Parecer Jurídico de Análise da minuta;
- Edital, Minuta De Contrato e Anexos;
- o) Aviso de Licitação;
- p) Comprovantes de Publicação do Aviso de Licitação;
- q) Despacho da Agente de Contratações;
- r) Comprovante De Publicação No Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC);
- s) Documentos da sessão pública;
- t) Documentos Necessários De Proposta e Habilitação.



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO CNPJ: 05.631.031/0001-64 ASSESSORIA JURÍDICA



Após a fase de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a Agente de Contratações, juntamente com equipe de apoio declaram vencedora à seguinte empresa:

• I'S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, com sede na RUA DAS LARANJEIRAS N.º 1920, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: João Lisboa – MA, CEP: 65922-000.

No presente processo houve empresa que registrou pedido de intenção de recurso administrativo. Contudo, não chegou a registrar razoes de recurso.

Assim, fora dada continuidade ao certame, fazendo subir os autos à autoridade superior do certame.

No caso em análise, vem a SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica

Tratam os autos de consulta formulada pela SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO sobre a legalidade do certame na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRONICA.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competencia.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos assuntos de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocaticia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detêm, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

O contrele prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se,



### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO CNPJ: 05.631.031/0001-64 ASSESSORIA JURÍDICA



porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

Vem ao exame desta Assessoria Juridica a consulta sobre a regularidade do certame na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRONICA, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

O artigo Art. 6°, inciso, da XLI Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço;

- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Bem como, complementa o Art. 6°, inciso, da XLI Lei nº 14.133/2021 dispõe:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Logo, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens/e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por mejo



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO CNPJ: 95.631.031/0001-64 ASSESSORIA JURÍDICA



de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

É cediço que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

A Constituição ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI, seja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e qual somente permitirá as exigências de qualificação têcnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Analisados os autos, observa-se que o presente processo está instruído conforme estipula os artigos de 11 a 17 da Lei nº 14.133/2021.

Obedecendo os requisitos para licitações de serviços, conforme os artigos de 40 a 44 da Lei nº 14.133/2021.

A CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2025 utilizou como critério de julgamento, o MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como resultado de valor total que seja condizente como o visto máximo global previsto no edital.

Ressalte-se que se opta pela utilização do CONCORRÊNCIA em sua modalidade ELETRÔNICO com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município.

No que tange a habilitação da empresa vencedora, observa-se que foram apresentadas as documentações necessárias (art. 62, da Lei nº 14.133/2021), cabendo à Agente de Contratações averiguar o atendimento as exigências, vide:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - juridica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO CNPJ: 95.631.031/0001-64 ASSESSORIA JURÍDICA



Consultado, encontra-se regular a documentação da empresa. Demonstrou, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente dispensa de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, e de ser acolhida a contratação.

De tal modo, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação se enquadrada nos termos da Lei nº 14.133/2021.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 71, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. S.M.J.

À ciência da área consulente.

Sitio Novo /Manaos 29 de Abril de 2025.

RAMON OLIVETRA DA MOTA DOS REIS ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO OAB/MA 13.913